



Processo TC nº. 09458/23

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Gestor: Jarques Lucio da Silva II

Exercício: 2023

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO. INEXIGIBILIDADE. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES POR MÉDICOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA À AUDITORIA PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TCU E CGU.

PARECER Nº 01054/24

Versam os presentes autos acerca de denúncia formulada pelo Sr. Jaci Severino de Souza, Deputado Estadual da Paraíba, em face da gestão do Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Jarques Lucio da Silva II, noticiando possíveis irregularidades na Inexigibilidade nº. 00019/2021, mediante Chamada Pública nº 0006/2021, cujo objeto consistiu no Credenciamento de empresas para contratação de prestação de serviços de plantões médicos plantonistas para atender a demanda da secretaria municipal de saúde do município.

A Ouvidoria, no uso de suas atribuições, recebeu a presente denúncia, haja vista o preenchimento dos requisitos do artigo 171 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução RN TC 10/2010, conforme documento às fls. 23/25.

O Órgão de Instrução, em sede de Relatório Inicial (fls. 29/37), concluiu pela notificação do gestor responsável, Sr. Jarques Lucio da Silva II, a fim de prestar esclarecimentos sobre os apontamentos técnicos.

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do Gestor municipal, acima denominado, às fls. 41, e do



representante da Cooperativa de Trabalho de Atendimento Pré-Hospitalar Ltda. – COHAP, Sr. José Newton Lacerda Carneiro.

Pedido de prorrogação de defesa feito pelo Gestor municipal, às fls. 45, cujo pleito foi atendido, conforme se extrai da certidão, às fls. 49, seguido de apresentação de defesa, às fls. 50/60, acompanhado de documentação, às fls. 61/708.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, às fls.719/725, a Auditoria concluiu o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos argumentos defensórios, entende-se que a denúncia é **PROCEDENTE**, com sugestão de **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, Promotoria com atuação em São Bento/PB, acerca da existência deste processo, para providências que entender cabíveis.

Por fim, considerando que, nos exercícios financeiros de 2021 e 2022, a Inexigibilidade nº 00019/2021 envolveu pagamentos somente com fontes federais, diferentemente do observado em 2023 e 2024, nos quais foram utilizados recursos próprios, recomendável a **COMUNICAÇÃO** à Controladoria Geral da União/Paraíba e ao Ministério Público Federal/Procuradoria da República na Paraíba, para medidas cabíveis.

No curso processual, os autos foram remetidos para este Ministério Público de Contas objetivando apreciação e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, sabe-se que a competência desta Corte de Contas para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para intentá-las, tem embasamento legal nos artigos 1º, inciso X, e 51, da LOTCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

(...)



Art. 51. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

A denúncia só é passível de conhecimento se previamente preencher os requisitos que constam no teor do artigo 171, do RITC/PB (RN – TC 010/2010) e, uma vez conhecida, proceder-se-á à instauração do “processo”, o qual detém natureza especial, porquanto distinto dos processos ordinários, a teor do artigo 164 c/c o artigo 165, inciso VI, da RN – TC Nº. 010/2010.

No caso, percebe-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para o recebimento e o processamento da denúncia em comento, de modo que, opinando pelo seu conhecimento, caminhando *pari passu* com a douta Auditoria, passo à análise meritória do feito.

No mais, ressalto que compete ao Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba promover a defesa da ordem jurídica e buscar a adoção das medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, conforme orientação prevista em seu Regimento Interno (Resolução nº. 01/2022 – CP/MPC-PB).

De início, este *Parquet* comunga do entendimento da Auditoria, acerca da apreciação da denúncia, no que tange aos dispêndios de recursos próprios do ente. Por outro prisma, com relação às despesas realizadas com recursos federais, impõe-se a sugestão pelo encaminhamento da denúncia ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Controladoria Geral da União (CGU), conforme previsto no art. 1º da Resolução Normativa RN-TC nº. 10/2021.

Superada essa primeira etapa de considerações, passemos à análise do mérito nas linhas posteriores.

O instituto do credenciamento, como forma de contratação, é procedimento aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias, possuindo como fundamento o rol exemplificativo do art. 25 da Lei Nº 8.666/93. Pode ser adotado para os casos em que a Administração Pública constate a inviabilidade de competição entre os interessados e demonstre, de forma inequívoca, que as suas necessidades somente poderão ser atendidas ao dispor de uma maior rede de prestadores de serviços, oferecendo, assim, igual oportunidade a todos e eliminando a restrição de participação.



No tocante ao tema em análise, registre-se inicialmente que o Tribunal de Contas da União (TCU) já considerou ser possível que a Administração Pública utilize o instituto do credenciamento. Porém, determinados requisitos devem ser observados, conforme excerto constante do Acórdão Nº 2504/2017-1ª Câmara, senão vejamos:

Conforme orientações emanadas do Acórdão 351/2010-Plenário, o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e, c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma. (grifamos) (Acórdão Nº 2504/2017 – TCU – 1ª Câmara)

Nesse mesmo diapasão, segue abaixo trecho extraído do Acórdão Nº 2977/2021-TCU-Plenário:

*(...) o credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, **e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e pré-definidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que as alternativas sob avaliação para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação, sem exclusão, e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital, aplicável igualmente a todas as contratações.** (grifo nosso)*

Com isto, pode-se concluir que o instituto do credenciamento, não obstante ser cada vez mais frequente, deve observar certos critérios, evitando-se, assim, a possibilidade de ser utilizado de forma errônea pela Administração Pública, de modo a se livrar das exigências legais características dos procedimentos de licitações públicas.

Associado a isso, como bem destacado pela Auditoria, é possível que haja a utilização de credenciamento para contratação de prestação de serviços privados de



saúde no âmbito do SUS, cabendo à Administração Pública elaborar demonstrativo para comprovação que a chamada pública decorre de uma ausência de oferta ou que a demanda seja superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, em conformidade com outros julgados do TCU, a exemplo do disposto no Acórdão 784/2018-TCU-Plenário:

“Isto porque o que se busca com o referido chamamento é tornar público, a todos os potenciais interessados, a possibilidade de se credenciarem para prestar serviços de saúde complementares ao SUS, desde que atendidos os requisitos previstos no edital de chamamento.

Acerca do chamamento público para credenciamento de prestadores de serviços de saúde complementares ao SUS, cabe mencionar Enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU, baseado no Acórdão 784/2018-TCU-Plenário, de 11/4/2018, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

É possível a utilização de credenciamento - hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 - para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

Merece destaque, ainda, trecho do Voto do referido acórdão, que explicita o enunciado, transcrito a seguir:

20. O 'Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde', elaborado pelo Ministério da Saúde, versão de 2007 (peça 58, p. 12/45), já previa a possibilidade de se realizar chamamento público para a contratação de serviços de saúde, embora o aludido órgão ministerial não tenha regulamentado, com a celeridade necessária, o procedimento da chamada pública, vindo a fazê-lo com a Portaria/MS 2.567/2016, que revogou as portarias anteriores, as quais



eram silentes sobre a matéria (Portaria/MS 1.034/2010 e 3.277/2006).

21. E, no caso da inexigibilidade de licitação, o referido Manual de Orientações exemplifica que ela pode ocorrer quando houver incapacidade de se instalar concorrência entre os licitantes, como no caso de haver somente um prestador apto a fornecer o objeto a ser contratado, ou na hipótese de o gestor manifestar interesse de contratar todos os prestadores de serviços de seu território de uma determinada área desde que devidamente especificada no edital.

22. Assim, quando a licitação for inexigível porque o gestor manifestou o interesse de contratar todos os prestadores, ele poderá adotar o procedimento de chamada pública, por meio da abertura de um edital e chamar todos os prestadores que se enquadrem nos requisitos constantes do edital para se cadastrarem e contratarem com a Administração Pública”.

No que tange à realização de credenciamento, este Tribunal de Contas, em resposta à Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Patos (Processo TC nº 07837/19), emitiu o Parecer Normativo nº 00010/19, nos termos do posicionamento da Auditoria, cujo teor segue transcrito:

1. A regra é o provimento de cargo público mediante concurso público, conforme art. 37, II, da Constituição Federal. Uma vez preenchidos os cargos, e persistir o déficit na prestação do serviço público de saúde é possível a contratação complementar, recorrendo ao art. 25 da Lei 8.666/93, utilizando-se do instituto do credenciamento a ser realizado mediante chamamento público, no qual a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como prestadores de serviço, mediante tratamento isonômico (distribuição de serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal), valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração e distribuição imparcial de demandas.



2. Não existe vínculo empregatício entre os profissionais credenciados e o Poder Público, sendo a relação jurídica regida pelo respectivo contrato.

3. Os gastos com os profissionais de saúde contratados em decorrência do credenciamento para a realização de consultas específicas não entram no câmputo das despesas com pessoal para fins de limite de despesas contidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 169 da Constituição Federal.

De acordo com o relatório inicial, sob a ótica Auditoria, ocorreu “a contratação de postos de trabalho, por meio de cooperativa, em **desvirtuação ao instituto do chamamento público**, que exige as tratativas diretas com cada profissional, com oportunidade a todos os que quiserem se credenciar, e não somente aqueles escolhidos pela COAPH”.

Ademais, no relatório de análise de defesa, a Auditoria reiterou suas considerações acima e asseverou o que se segue:

“O raciocínio é que o credenciamento, por ser uma espécie de inexigibilidade, deve oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar (TCU, Acórdão 436/2020-Plenário), algo que não se resolve com o modelo de contratação direta de cooperativa, que restringe a distribuição dos plantões apenas aos seus cooperados, ao invés de oportunizar a todos os médicos que atendam aos requisitos do edital, e aceitem receber o valor proposto pela Administração.

É certo que o reforço da iniciativa privada nas ações do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 199, § 1º, CR/1988 e art. 24, Lei nº 8080/1990), que deve ser comprovado no confronto de números de atendimentos e profissionais do quadro efetivo, pode ser atendido na contratação direta com o médico, sem intermediações de cooperativas”.

Conforme consta no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, como regra geral, é proibido estabelecer nos editais qualquer cláusula que restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação, inclusive, no caso de sociedades cooperativas.



De igual sorte, na Lei nº 12.690/2012, que trata da organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, o artigo 10, § 2º, estabelece que:

“A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”.

A respeito do tema da participação das cooperativas em licitações públicas, o doutrinador Marçal Justen Filho ensina que:

“(...) é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contratual escapar à dimensão do ‘objeto social’ da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa. Seria hipótese de sua inabilitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. P. 306).

Por outro prisma, em virtude das constantes irregularidades ligadas à constituição das cooperativas de trabalho, utilizadas com o fim de fraudar direitos trabalhistas e obter vantagens tributárias indevidas, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº. 281, aprovada pelo Acórdão nº. 1.789/2012 – Plenário, *in verbis*:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Além disso, a União firmou um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, nos autos do processo 01082-2002-020-10-00-0, 20ª Vara do Trabalho de Brasília, comprometendo-se a não contratar cooperativas de mão de obra quando houvesse subordinação em relação ao tomador ou em relação ao prestador de serviços, especificamente em relação aos seguintes:

Serviços de Limpeza; Serviços de Conservação; Serviços de segurança, de vigilância e de portaria; Serviços de recepção; Serviços de



copeiragem; Serviços de reprografia; Serviços de telefonia; Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações; Serviços de secretariado e secretariado executivo; Serviços de auxiliar de escritório; Serviços de auxiliar administrativo; Serviços de office boy (contínuo); Serviços de digitação; Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; Serviços de motoristas, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante; Serviços de ascensorista; Serviços de enfermagem; e Serviços de agentes comunitário de saúde.

Não obstante, em recente julgamento do Acórdão 1.587/2022-TCU-Plenário, o Tribunal considerou possível a participação de cooperativa de trabalho em licitação destinada à contratação de serviços de enfermagem por hospital público federal. Neste sentido, a referida Corte de Contas sustentou que a Lei nº. 12.690/12 não teria elencado um rol de serviços vedados às cooperativas, tampouco delegado a ato infralegal o estabelecimento de restrições de tal natureza. E, finalmente, o TCU determinou o encaminhamento da decisão à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, com o fito de reapreciação da Súmula nº 281/TCU.

Em face do exposto, com fulcro na ausência de impeditivo legal e no entendimento emitido pelo TCU e por outras Cortes de Contas¹, este *Parquet* discorda da conclusão técnica, haja vista que a jurisprudência pátria tem admitido a contratação de cooperativas, mediante chamada pública, utilizando o processo de credenciamento, visando a prestação de serviços contínuos ou de caráter técnico especializado, como os serviços médicos ora em comento.

No que atine ao **demonstrativo para comprovação que a chamada pública decorre de uma ausência de oferta ou que a demanda seja superior à capacidade de oferta pelo Poder Público**, o Gestor discorreu sobre: a) o Concurso Público em 2018-2019, realizado durante seu primeiro mandato, com posterior nomeação para diversos cargos; b) os Processos Seletivos para contratados; estudo para alterar a estrutura administrativa, a fim de se adequar a novas necessidade de serviços e de pessoal, com criação de novas vagas, que justificava a realização de outro Concurso

¹ Consulta do Tribunal de Contas do Município de Goiás. EMENTA: É possível a contratação de Pessoa Física ou Jurídica, Associação e/ou Cooperativa, para a prestação de serviços de saúde, mediante credenciamento, desde que não esteja caracterizada a subordinação hierárquica. (TCMGO. AC-CON 02/11. Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos. 10/02/11). Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/mpc/wp-content/uploads/2020/09/07493-20-An%C3%A1polis-Credenciamento-Cooperativa-Pessoal-subordinado-Intermedia%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acessado em 03 de julho de 2024.



Público para provimento de mais cargos, porém foi rejeitado pelo Parlamento Mirim do Município; d) outro Concurso, com edital publicado em 2023 e inscrições encerradas em janeiro de 2024, visando o preenchimento de cargos já existentes no Município, contemplando 6 vagas para médicos (clínico geral); e) a terceirização, objetivando a contratação de médicos plantonistas, pretendeu se configurar como solução ligada a eficiência estatal, uma vez que o Hospital Municipal de São Bento se constitui em referência regional em atendimento, inclusive, a todos os municípios circunvizinhos, além dos munícipes.

Contudo, em que pese todas as justificativas do Gestor, como dito pela Auditoria, observa-se que a ata do Comitê de Saúde de São Bento/PB, fls. 65/66, trata apenas da aprovação de tabela diferenciada de valores de plantões médicos, em virtude da tabela do SUS está defasada.

Assim sendo, este Representante Ministerial acompanha o entendimento do Órgão Auditor, no sentido de inexistência de elementos probatórios robustos, capazes de demonstrar que a chamada pública visa suprir a necessidade de reforço de rede de saúde municipal.

Com efeito, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o Gestor não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, que o procedimento de contratação direta, destinado ao recrutamento de força de trabalho com credenciamento de profissionais organizados em cooperativas de trabalho, seria a única forma (e mais vantajosa) de atender às necessidades da Administração.

Interessante notar o que estabelece o Manual de Orientações para Contratações de Serviços de Saúde², elaborado pelo Ministério da Saúde, edição 2017, senão vejamos:

*Nas contratações complementares de serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS, a **necessidade de ampliação da oferta**, assim como as pactuações, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e os recursos financeiros disponíveis para a definição do objeto e do quantitativo a ser*

² Disponível em:

<<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/publicacoes/manual-de-orientacoes-para-contratacao-de-servicos-de-saude.pdf/view>>.
Acessado em 04 de julho de 2024.



contratado, sendo assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da C.F., devendo o gestor, persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, recorrer às entidades com fins lucrativos.

Portanto, entende-se não suficientemente justificada a solução adotada pela gestão em realizar um procedimento de credenciamento por inexigibilidade para contratação de execução de serviços no âmbito da Prefeitura Municipal de São Bento, uma vez que o modelo legal e regular seria através de contratação de pessoal subordinado, via concurso público ou, conforme o caso, processo seletivo simplificado.

Outrossim, a Auditoria averiguou que a Cooperativa de Trabalho e Atendimento Pré-hospitalar Ltda. – COAPH declarou à Receita Federal o **capital social** de apenas R\$ 2 mil (dois mil reais), ao passo que, no Município de São Bento/PB, movimentou cerca de R\$ 3 milhões (três milhões de reais) ao ano, o que pode repercutir inclusive, na responsabilidade dos compromissos assumidos pelos cooperados, conforme disposto no art. 8º do Estatuto Social da COHAP.

Em contrapartida, o defendente admitiu que não buscou informações sobre tal aspecto da empresa, reforçou que se tratou de fato alheio aos autos do Credenciamento, tendo se concentrado, pois, na prestação de serviços em si mesma, a qual vem sendo realizada ininterruptamente e sem qualquer reclamação a respeito desde o ano de 2021. Ademais, o Gestor alegou que a responsabilidade dos sócios cooperados é superior àquela integralizada, o que minimiza consideravelmente os riscos para a Administração, haja vista que todos os sócios respondem com patrimônio-pessoa, ainda que já tenham deixado a cooperativa.

Não obstante as justificativas apresentas na peça defensiva, como mencionado no relatório inicial, apesar de se identificar como cooperativa de profissionais da saúde, com possibilidade de credenciamento de médicos cooperados, no **quadro societário**, constam apenas 03 (três) pessoas, em afronta ao art. 3º, § 2º, do seu Estatuto Social da COHAP.

De fato, acerca das referidas eivas, este *Parquet* entende que assiste razão à Auditoria, haja vista que a Cooperativa com reduzido capital social e capitaneada por número de sócios, inclusive inferior ao disposto no Estatuto Social, tornou-se responsável, por recrutar, selecionar e gerir inúmeros profissionais da área de saúde



para atender a uma demanda estimada em número expressivo de plantões por mês, não só na Paraíba, mas em outros Estado da Federação.

Por oportuno, aproveitamos para trazer à baila as considerações deste Parquet de Contas, no Parecer Meritório nº 01275/18, lavrado pelo douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a saber:

“Destaca-se, ainda, que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos. E parece óbvio, também, que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, relevam-se três requisitos considerados de suma importância para se manter a lisura do mecanismo em discepção.

Inicialmente, merece destaque, sem dúvida, o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. Este requisito é facilmente compreendido mediante o exame de um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, na hipótese de não ser dada a devida publicidade, muito provavelmente ter-se-á algum interessado sem ciência do credenciamento. Caso haja um interessado que não foi credenciado por falta de ciência do ato, obviamente, não se materializará a contratação de todos, descaracterizando-se a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição.

Ainda, outro requisito importante é o período do credenciamento. Inexiste data de encerramento específica para o credenciamento. Este processo deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço. Esta já foi também a orientação do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo n.º 016.522/95-8.

Por fim, um último requisito ao qual se apõe especial relevo é a necessidade, ou melhor, obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam às condições do chamamento público, com vistas à impossibilidade de competição, assim, todos os credenciados serão contratados”.



Ora, na peça defensiva, o próprio Gestor afirmou que “em momento posterior, e quando já havia sido contratada a empresa para o contrato veio a surgir outra empresa que permaneceu credenciada”.

Entretanto, conforme se depreende da documentação relativa à Inexigibilidade de Licitação nº 00019/2021 (Doc. TC nº 74251/21), houve a contratação da COHAP, com sucessivos termos aditivos (1º e 2º) de prorrogação de vigência contratual, muito embora outra empresa interessada tenha se configurado como credenciada.

Deste modo, como explanado pelo Representante Ministerial acima reproduzidas, a Administração Pública infringiu um dos requisitos Credenciamento, bem como desobedeceu ao consignado no Parecer Normativo nº 00010/19 desta Corte de Contas, no trecho em que o texto prevê que *“a Administração convoca interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como prestadores de serviço, **mediante tratamento isonômico (distribuição de serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal), valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração e distribuição imparcial de demandas**”*.

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Auditoria e com os argumentos supramencionados, este Órgão Ministerial pugna pelo(a):

- a) **PROCEDÊNCIA** da Denúncia formulada em face do Sr. Jaci Severino de Souza, Prefeito do Município de São Bento;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, mantendo o credenciamento aberto para todos os interessados (pessoas físicas ou jurídicas) e aptos a contratar com o poder público;



-
- d) **ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DENÚNCIA** aos autos formalizados da Prestação de Contas Anuais do Município de São Bento (Proc. TC nº 02384/24), referente ao exercício financeiro 2023, a fim de que a Auditoria analise a execução do Contrato nº. 00363/2021 e seus aditivos, decorrentes da Inexigibilidade de Licitação nº 00019/2021;
- e) **REMESSA DE CÓPIA** pertinente dos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União.

João Pessoa/PB, 04 de julho de 2024.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Procurador do Ministério Público de Contas – PB

rfctb

Assinado em 10 de Julho de 2024



Bradson Tiberio Luna Camelo
Mat. 3707555
PROCURADOR